

Ao

Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar do Município de Patos de Minas

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR Nº 1/2022

Ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar do Município de Patos de Minas

A **Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.275.737/0001-97, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 867, Edifício Lymirio Trindade, sala 601, bairro Funcionários, Belo Horizonte - MG, CEP 30.130-135, por seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Sas. pela presente peça, formular

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos do item 4.2 do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR Nº 1/2022, lançado a público por meio de Aviso no Diário Oficial Eletrônico desse município, edição nº 629, de 9 de maio de 2022, e no art. 164 da lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

01. A solicitante é Entidade Fechada de Previdência Complementar de natureza pública, criada pelo Estado de Minas Gerais pela Lei Complementar nº 132 de 7 de janeiro de 2014, com autorização de funcionamento concedida pela PREVIC por meio da Portaria nº 215, publicada no D.O.U em 28 de abril de 2014.

I. *Da Tempestividade:*

02. O Edital lançado veio a público por meio do Aviso publicado no Diário oficial desse Município em 9 de maio de 2022 (segunda-feira).
03. Outrossim, o item 4.2 do Edital estabeleceu o prazo até 03 (três) dias úteis, contados da data de publicação, para a formulação de impugnações.
04. Assim, o prazo para a Impugnação do Edital somente terminaria no dia 12 de maio de 2022 (quinta-feira).
05. Desta forma, a impugnação ora formulada, em 10 de maio de 2022, **é plenamente tempestiva**.

II. *Da impugnação:*

06. Conforme consta do preâmbulo do Instrumento Editalício, são apontadas as normas legais e infralegais que seriam condutoras do “processo de seleção pública”.
07. Todavia, verifica-se que **as normas citadas não disciplinam o alegado procedimento e, tampouco, se tem menção da informada modalidade de “Processo Seletivo”**.
08. Desta forma, vem a Entidade qualificada em preâmbulo, por cautela, IMPUGNAR o edital em referência, fazendo-o pelas razões a seguir alinhadas.
09. Em face da inexistência da lei disciplinadora do presente “processo seletivo”, a presente impugnação é formulada, adotando-se por analogia, os preceitos estabelecidos pela lei 14.133 de 1º de abril de 2021, vez que, lançado instrumento convocatório público, ato administrativo formal, impõe-se a oportunidade de contestação pelo Administrado, configurado no art. 164 da aludida Lei.
10. O presente edital, na forma como redigido, afronta o disposto no art. 37, 37, inc. XXI da Constituição Federal, que determina:

“Art. 37. (..)

...

*XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente*

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(Constituição federal de 1988)(grifou-se)

11. O dispositivo supracitado consagra o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos de escolha de contratantes com a Administração Pública.
12. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.
13. Mais especificamente no âmbito das contratações com Entes Públicos, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.
14. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade *“significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”*¹
15. No presente caso, ao adotar sistema de pontuação na tabela de classificação amparada no volume do patrimônio administrado pelas EFPC, taxas de rentabilidade histórica e quantidade de participantes (anexo I do Edital), **é cediço que privilegia a EFPC maiores e mais antigas (e que não necessariamente possuem experiência em gerir planos de previdência complementar de servidores públicos), que obviamente terão condições mais vantajosas do que as novas EFPC o que constitui violação do princípio da igualdade, criando favorecimento às EFPC de grande porte, em detrimento das demais que poderiam ser outros possíveis vencedores, mormente pela maior vantajosidade de preço (custos administrativos)** plenamente capazes de desenvolver as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior às das companhias favorecidas pelo edital nos atuais termos.
16. Por outro lado, a Administração Pública deve priorizar a escolha da proposta mais vantajosa economicamente. Todavia, não é esse o resultado da aplicação de pontuação nas tabelas apresentadas no anexo I do Edital – fatalmente as maiores EFPC obterão classificação melhor e, conseqüentemente, maior pontuação. Destarte, a participação de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2009.

EFPC em situações desiguais fere, outrossim, o princípio da igualdade, visto que as EFPC maiores e mais antigas sempre sairão em vantagem sobre as demais EFPC pelos motivos acima expostos.

17. É relevante destacar que os “processos de seleção” até então conduzidos por meio das aludidas tabelas **resultaram na concentração da maioria dos Entes Públicos em apenas 3 (três) EFPC, conforme admite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC**, em webinar realizado em 10 de fevereiro de 2022 (quadro anexo) (disponível em https://www.youtube.com/watch?v=iHswAXt_7pl. – aos 54:31 min.)
18. E não é só. A própria ATRICON (citada em preâmbulo no Edital), expediu Nota Técnica Complementar, **na qual alerta aos Entes Federativos da invalidez de pontuação como critério isolado de apuração do vencedor do “procedimento de seleção pública”**, tendo em vista que as EFPC em suas propostas, poderão obter classificações variadas entre os itens exigidos.

IV. Requerimentos:

19. Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para CANCELAR o EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR Nº 1/2022, seja porque o Ente Público não está autorizado a praticar qualquer ato de gestão sem lei anterior autorizativa, seja pelo direcionamento ínsito no anexo I do Edital do “Processo Seletivo”, que fere a obrigação de conceder igualdade de condições a todas a EFPC que vierem a participar do referido procedimento, ou seja pelo uso de pontuação como critério único de definição do vencedor. .

N. Termos,

P. E. Deferimento.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2022.




Assinado de forma digital por
ARMANDO QUINTAO BELLO DE
OLIVEIRA JUNIOR:59192534600
Dados: 2022.05.10 15:20:59
-03'00'

Armando Quintão Bello de Oliveira Júnior
Diretor Presidente